



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425755

Agravo de Instrumento Processo nº 2272795-49.2024.8.26.0000

Relator(a): ANA CATARINA STRAUCH

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29088

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra a r. decisão de fls. 146/147 que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida em face de JOSIVAN FERREIRA NETO, indeferiu a liminar.

Consoante deliberação de fls. 17, o recurso foi recebido com a concessão de efeito ativo pleiteado.

Sobreveio manifestação do agravante informando a desistência da ação e requerendo a desistência do presente agravo (fls. 21).

É o Relatório.

Diante do pedido de desistência, o agravo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra-se prejudicado, em decorrência da superveniente falta de interesse recursal.

Quanto à falta de interesse recursal, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

"(...) Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5ª. ed, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.068).

Consequentemente, o agravo em tela não merece prosseguir, pois, segundo o art. 932, inciso III, do CPC, a sua análise deve ser obstada quando for considerado prejudicado, o que evidentemente ocorreu nos presentes autos.

Pelo exposto, **REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, pois prejudicado ante a perda do seu objeto, aplicando-se o art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos supramencionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora